



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CDS / Partido Popular

A sessão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: *Ass. Sociais*

Para parecer até, *24, 10, 07*
20, 9, 07

O Presidente,

*Dee entrada, distribuir
vai ser apresentado
amanhã. Depois
deverá seguir para
o Gab. Jurídico e
subsequentemente trãita.*

19.9.07

N.º 416-VIII
P.º 28.17
Data: 19.09.2007

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria um novo regime de concessão de bolsa de estudo para frequência do internato complementar de medicina

O Governo Regional, com a preocupação de melhorar o padrão de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde, sentiu necessidade de criar incentivos que contribuíssem para um mais eficaz recrutamento de pessoal médico.



Nomeadamente através da Portaria n.º 61/98, de 27 de Agosto, o Governo reformulou e melhorou o sistema de bolsas para médicos que frequentassem o internato complementar, procurando assim encontrar contrapartida no aumento do número daqueles que, uma vez concluído o internato, se quisessem comprometer a prestar serviço na Região.

Efectivamente ao longo dos últimos anos tem havido um número significativo de médicos que beneficiaram da bolsa de estudo para a frequência do internato complementar. Constatou-se, porém, que depois de concluído, um número cada vez mais considerável de especialistas não permanece ao serviço da Região, ou abandona os Açores antes de decorrido o limite temporal mínimo a que estava obrigado pelo incentivo financeiro recebido.

Um dos objectivos do Programa de Governo que o Parlamento Regional aprovou é o de garantir a prestação de cuidados de saúde de qualidade e outro é o da diminuição das listas de espera, sendo que nenhum deles se poderá atingir se persistir a carência de médicos especialistas que se continua a verificar. Aliás é também o Programa de Governo que refere a aposta forte na formação de profissionais de saúde e pormenoriza impondo-a mesmo ao nível das bolsas de estudo, nomeadamente para internatos médicos.

Urge assim que se tomem medidas que possam contribuir, com maior eficácia, para cumprimento dos objectivos e para a resolução dos problemas.

O CDS-PP entende que, por um lado, importa melhorar consideravelmente os incentivos, para motivar mais candidatos, nomeadamente através de bolsas de estudo financeiramente mais atractivas para a frequência do internato complementar, sendo que, por outro lado, parece indispensável reforçar os mecanismos que dificultem que aqueles que se socorreram e beneficiaram da bolsa, tão facilmente possam, directamente ou por interpostas entidades, libertar-se de um compromisso que assumiram para com a Região.

Apresenta-se este projecto na convicção de que vale a pena investir mais, se ao mesmo tempo se acautelarem melhor os pretendidos efeitos positivos do investimento realizado, que passam pela existência de mais especialistas para se atingir um melhor serviço em prol da saúde da população açoriana.

Assim, propõe-se que a Assembleia Legislativa, ao abrigo do disposto na alínea c) do art.º 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprove o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Art.º 1.º

Criação

O presente diploma cria um novo regime de concessão de bolsas de estudo da Região Autónoma dos Açores para a frequência do internato complementar de medicina.



Art.º 2.º

Âmbito

Podem candidatar-se à bolsa de estudos todos os licenciados em medicina que satisfaçam os requisitos legais de ingresso e sejam a ele admitidos, em especialidade em que a Região seja carenciada, que, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência, assumam o compromisso de, uma vez concluído o internato, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

Art.º 3.º

Candidatura

A candidatura à bolsa é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde, acompanhado dos documentos justificativos da condição do requerente.

Art.º 4.º

Número de bolsas

O número de bolsas por cada especialidade a atribuir em cada ano é estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, tendo em conta as carências existentes e as disponibilidades orçamentais.

Art.º 5.º

Montante da bolsa

1 – A bolsa de estudo compreende:

- a) Subsídio mensal equivalente a 200% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, pago durante o período de frequência do internato;
- b) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, entre o local de residência do bolseiro e a localidade onde frequente o internato.

2 – A bolsa de estudo compreende também:

- a) Subsídio mensal equivalente a 20% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, por cada filho a cargo do bolseiro e com ele residente;
- b) Subsídio mensal equivalente a 100% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, quando o cônjuge não exerça qualquer actividade remunerada e resida com o bolseiro;



c) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, para o cônjuge e filhos, ou equiparados, entre o local de residência anterior do bolseiro e a localidade onde frequente o internato.

3 – Os subsídios referidos nas alíneas a) do número 1 e a) e b) do número 2 não serão pagos com referência ao período de férias do bolseiro ou a eventuais interrupções do internato que sejam da responsabilidade do bolseiro.

Art.º 6.º

Majoração do montante da bolsa

Nas especialidades em que a Região seja especialmente carenciada, mediante reconhecimento, por despacho, do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, o subsídio referido na alínea a) do art.º 5.º será de 300%.

Art.º 7.º

Obrigações dos bolseiros

A aceitação da bolsa de estudo, que se efectiva através da assinatura por parte dos bolseiros, da declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, implica, como contrapartida e com dispensa de quaisquer outras formalidades, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) Prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de dez anos;
- b) Compromisso de início de funções, na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do internato;
- c) Realização do internato complementar em instituição integrada no Serviço Regional de Saúde, de acordo com as normas dos concursos nacionais, quando tal seja possível.

Art.º 8.º

Início do pagamento da bolsa

O início do direito ao recebimento das quantias mensalmente devidas pela bolsa reporta-se à data do Despacho de atribuição.



Art.º 9.º

Desistência da bolsa

Os bolseiros podem prescindir do respectivo estatuto, a qualquer momento, através de declaração dirigida ao director regional com competência em matéria de saúde, desde que, para o efeito, indemnizem a Região Autónoma dos Açores, no montante equivalente a 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, acrescido do dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa.

Art.º 10.º

Outras situações de indemnização

1 - Os bolseiros ficam também obrigados a indemnizar a Região Autónoma dos Açores no montante equivalente a 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, acrescido do dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, quando:

- a) Não cumpram alguma das condições constantes do art.º 7.º;
- b) Desistam da frequência do internato;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do internato.

2 - A reprovação por motivo de doença comprovada nos termos da lei, ou por outra razão cuja justificação seja aceite, não implica a indemnização, se o bolseiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte do internato que reprovou, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do internato ser superior a dois.

3 - Os bolseiros que reprovarem, por motivo de doença, deverão dar atempadamente conhecimento ao director regional com competência em matéria de saúde.

4 - Para o efeito do disposto no n.º 2, o pedido de justificação será requerido ao director regional com competência em matéria de saúde e resolvido por Despacho.

Art.º 11.º

Prazo do pagamento das indemnizações

1 - O pagamento das indemnizações previstas nos artigos 9.º e 10.º é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 60 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 - O director regional competente em matéria de saúde pode, porém, a requerimento do interessado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, autorizar o pagamento das indemnizações em prestações, mediante prestação de competente garantia, aos bolseiros que já



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CDS / Partido Popular

tenham prestado serviço na Região Autónoma dos Açores por um período superior a metade do mínimo previsto na alínea a) do art.º 7.º.

Art.º 12.º

Direito de opção

Os bolseiros que, à data da entrada em vigor do presente diploma, beneficiem de bolsa concedida ao abrigo da Portaria 61/98, de 27 de Agosto, podem, através de declaração apresentada ao Director Regional de Saúde, optar pelo regime estabelecido no presente diploma.

Art.º 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, mas a aplicação do novo regime só se inicia no dia seguinte à publicação da respectiva regulamentação.

Art.º 14.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado pelo Governo Regional no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Projeto Decreto Legislativo Regional*
Ass.: *cria um novo regime de concessão de bolsa de estudo para frequentar do curso complementar de medicina.*
Entrada nº 2/2007 de 07/07/19
Arquivo nº 105
LEGISLAÇÃO
O Responsável,
Carim

O Deputado Regional,

Artur Lima

(Artur Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2815 Proc. Nº 105
Data: 07/07/19